

Processo n.: @PCP 21/00496500

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 269/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Tubarão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, Sr. Joares Carlos Ponticelli, com as seguintes ressalvas:

1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 26.345.097,59, representando 58,64% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 44.925.029,27), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 26.955.017,56, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 609.919,97 ou 1,36%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 1, do **Relatório DGO n. 374/2021**);

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 9.311.547,03 e DESPESAS VINCULADAS à Fonte de Recursos 83 no montante de R\$ 1.449.806,18, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o déficit integral da FR 83 incorre em razão dos recursos vinculados de operação de crédito que não ingressaram no exercício (itens 1.2.2.1 e 9 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Tubarão que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.2. Atraso no atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO n. 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c o art. 14 da Lei Complementar n. (estadual) n. 202/2020 e art. 123, §3º, c/c o art. 124, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (f. 295 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.3. Não cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, uma vez que restou verificado que o Município em questão está fora do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, no que tange à taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a pré-escola em 2020.

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tubarão, com o envolvimento daquele Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício, e que atente ao contexto da pandemia decorrente do Covid-19 para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia (itens 3.4.1 e 3.4.2 do **Parecer do MPC/AF n. 1780/2021**).

4. Recomenda ao Município de Tubarão que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Tubarão a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Tubarão;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 374/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Tubarão, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC